SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002646-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Samara Silva

Requerido: Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Samara Silva, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que foi diagnosticada com Diabetes tipo I, de difícil controle e sem adaptação à insulina NPH, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de Insulina Lantus de ação basal, não padronizada, que não tem condições de adquirir.

Pela decisão de fls. 19/20 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 48/69. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo e que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população por meio da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua dispensação, que deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde, sendo que a insulina pleiteada não é fornecida pelo SUS, não tendo a autora demonstrado ser ela indispensável para assegurar a sua saúde ou a sua vida.

Houve réplica.

O Município de São Carlos apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de documentos necessários ao conhecimento do pedido e de interesse processual, bem

como ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Houve aditamento da inicial (fls. 118/122).

Houve manifestação do MP, favorável à procedência do pedido (fls. 131).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

A legitimidade da autora foi corrigida no curso da ação.

Não há que se falar em falta de interesse, pois se trata de medicamento não padronizado, que certamente não seria fornecido e a autora afirma que não consegue retirar a insulina e as fitas diretamente nas unidades de atendimento da rede pública de saúde.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a

dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, tanto assistida por Defensor Público.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada pela médica que acompanha a autora e conhece as suas peculiaridades (fls. 15/18).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que os requeridos continuem fornecendo à autora, por prazo indeterminado, o fármaco prescrito, devendo ela apresentar receita médica, sempre que solicitada, bem como relatório médico semestral, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento proposto.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato

de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

PΙ

São Carlos, 05 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA